PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS DA COOPERATIVA

A SUBMETER À DELIBERAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Face às alterações impostas pela Lei n.º 119/2015, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 66/2017, de 09 de agosto, que instituem o Código Cooperativo vigente, veio a Cooperativa CETA SOCIAL – COOPERATIVA DE SOLIDARIEDADE, CRL. ser notificada no presente ano pela COOPERATIVA ANTÓNIO SÉRGIO PARA A ECONOMIA SOCIAL (CASES), no cumprimento da prerrogativa de fiscalizar as normas de funcionamento das Cooperativas e atribuição da respetiva credenciação anual, para a necessidade de proceder à alteração pontual dos respetivos Estatutos, importando promover a adequação deste último com algumas das normas da lei atualmente em vigor.

Aproveitando o ensejo de tal obrigatoriedade, a Direção veio empreender uma análise cuidada dos Estatutos da Cooperativa, para o efeito de proceder, se necessário, a outras alterações conforme os ditames da nova lei e à luz da realidade hoje vigente na própria Cooperativa.

Após exame comparativo dos Estatutos da Cooperativa face à lei vigente, submete-se à consideração dos respetivos membros a presente proposta de alteração, no intuito de conformar os mesmos com algumas das estipulações alteradas pela lei em vigor, procedendo à substituição a atualizando os elementos que ainda aludiam à lei antiga, promovendo-se a alteração de estipulações já não vigentes face à lei nova, bem como outras alterações, de carácter pontual, de conformação dos Estatutos com os Regulamentos Internos da Cooperativa, adiante devidamente descriminadas para competente consulta.

Nestes termos, coloca-se muito respeitosamente à consideração dos membros da CETA SOCIAL – Cooperativa de Solidariedade, CRL, para competente deliberação a ter lugar em sede de Assembleia Geral Extraordinária, as alterações dos seguintes artigos dos Estatutos, designadamente os artigos 6º; 15º, n.º 3; 16º, n.º 2, 4 e 5, este último número por inclusão; 24º.

Para devida apreciação, e a título complementar, apresentam-se as alterações ora propostas na tabela seguinte (Anexo I).

ANEXO I

DISPOSIÇÃO DOS ESTATUTOS DE QUE SE PROMOVE ALTERAÇÃO	COMENTÁRIO
Artigo 6º *Aos Cooperantes efetivos a admitir após a constituição da Cooperativa será exigida uma joia, não reembolsável, a definir em Assembleia Geral.*	Alteração que ora se propõe reporta-se mais lata do que a atual, no respeitante à exigência da prestação de uma joia aos cooperantes admitidos após a constituição da Cooperativa, relegando a sua efetiva concretização a uma Assembleia Geral e à vontade dos respetivos cooperadores. Sob tal desígnio, propõe-se a seguinte redação: "Aos Cooperantes efetivos a admitir após a constituição da Cooperativa será exigida uma joia, não reembolsável, a definir em Assembleia Geral."
Artigo 15º, n.º 3 3. *As infrações cometidas pelos membros que não sejam penalizáveis com a exclusão, poderão ser punidas pela Direção, consoante a sua gravidade, com penas de repreensão, indemnização ou suspensão dos seus direitos, por um período não superior a noventa dias.*	Alteração de ordem terminológica, apontada pela CASES, de forma a coincidir com a atual redação da lei, designadamente no que respeita à infração disciplinar mais leve, "Repreensão": assim alterando-se a segunda linha do n.º 3 do presente artigo, fazendo-se-lhe menção nos termos seguintes: "(…) com penas de repreensão, indemnização ou suspensão dos seus direitos (…)".
Artigo 16º, n.º 2 2. *A Mesa da Assembleia Geral, a Direção e o Conselho Fiscal são eleitos por maioria simples de votos, mediante escrutínio secreto, de entres as listas completas apresentadas em Assembleia Geral, tendo estas que ser remetidas ao Presidente da Assembleia da Mesa com, pelo menos, dez dias*	Alteração decorrente de imposição legal, adequando-se o artigo ao teor do atual n.º 4 do artigo 29º do Código Cooperativo, designadamente no respeitante à proibição de o Presidente da Direção poder assumir o cargo mais de três

de antecedência em relação à realização da Assembleia Eleitoral, sendo os respetivos mandatos por quatro anos e permitida sempre a reeleição, pese embora, no caso do Presidente da Direção, este encontrar-se, nos termos legais sujeito ao limite de três mandatos consecutivos.	mandatos consecutivos. Neste sentido, procedeu-se à inclusão da menção final, constante da terceira e quarta linhas do n.º 2: "pese embora, no caso do Presidente da Direção, este encontrar-se, nos termos legais, sujeito ao limite de três mandatos consecutivos". .
Artigo 16º, n.º 4 4. *No caso de vacatura de qualquer lugar nos órgãos sociais eleitos, proceder-se-á ao suprimento da vaga antecipada através de designação substitutiva, sendo a mesma preenchida até à conclusão do respetivo mandato.*	Alteração conforme atual artigo 29º, nº 3 do Código Cooperativo, que dispõe o seguinte: "Em caso de vacatura do cargo, o cooperador ou membro investidor designado para o preencher completa o mandato." A formulação proposta decorre da anotação* de Ricardo Costa ao artigo citado: "No caso de vacatura de qualquer lugar nos órgãos sociais eleitos, proceder-se-á ao suprimento da vaga antecipada através de designação substitutiva, sendo a mesma preenchida até à conclusão do respetivo mandato." * Cfr. Código Cooperativo Anotado, Coordenação Deolinda Meira e Maria Elisabete Ramos, Almedina, 2018.
Artigo 16º, n.º 5 5. *A designação substitutiva referida no número anterior realizar-se-á, se aplicável, através da chamada de suplentes, ou, no caso de não ser admissível ou não houver suplentes disponíveis para preencher a vaga, através de eleição por deliberação dos cooperadores.*	Inclusão do presente número, na decorrência da alteração anterior, para explicitar como se processa a designação substitutiva atrás referida, propondo-se, neste sentido, que esta se realizará "se aplicável, através da chamada de suplentes, ou, no caso de não ser admissível ou não houver suplentes disponíveis para preencher a vaga, através de eleição por deliberação dos cooperadores."
Artigo 24º *Se à Cooperativa em liquidação não suceder entidade cooperativa do mesmo ramo, a aplicação do saldo de reservas reverte para outra cooperativa de solidariedade social, preferencialmente do mesmo Município, a*	Alteração decorrente de imposição legal, adequando-se o referido artigo ao teor do atual n.º 4 do artigo 29º do Código Cooperativo, designadamente no respeitante à proibição de o Presidente da

determinar pela Federação ou Confederação representativa da atividade principal da Cooperativa, aplicando-se, no demais, as disposições constantes do Código Cooperativo	Direção poder assumir o cargo mais de três mandatos consecutivos, daí a menção final deixada à consideração: "pese embora, no caso do Presidente, este encontrar-se, nos termos legais, sujeito ao limite de três mandatos consecutivos